

## ACÓRDÃO Nº 13228/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.625/2013-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Eduardo Francisco Gomes Monteiro (CPF 090.598.653-91); José Acélio Paulino de Freitas (CPF 273.174.393-04); Soares & Silva Comércio e Serviços de Construções Ltda. (CNPJ 05.736.278/0001-45).
4. Entidade: Município de Acarapé/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
8. Representação legal:
  - 8.1. Carlos Eduardo Maciel Pereira (11677/OAB-CE), representando Eduardo Francisco Gomes Monteiro e José Acélio Paulino de Freitas.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. José Acélio Paulino de Freitas, ex-prefeito de Aracapé/CE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à aludida municipalidade no âmbito do Convênio nº 798/2005 destinado à execução de um sistema de esgotamento sanitário no bairro de Marrecas e São Francisco;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a empresa Soares & Silva comércio e Serviços de Construções Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por José Acélio Paulino de Freitas e Eduardo Francisco Gomes Monteiro;

9.3. julgar irregulares as contas dos Sr. José Acélio Paulino de Freitas e Eduardo Francisco Gomes Monteiro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º, alíneas “a” e “b”, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-los, solidariamente com a Soares & Silva Comércio e Serviços de Construções Ltda., ao pagamento dos débitos abaixo descritos, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei e do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU):

9.3.1. Srs. José Acélio Paulino de Freitas e Eduardo Francisco Gomes Monteiro:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
500,00	23/8/2006

9.3.2. Srs. José Acélio Paulino de Freitas e Eduardo Francisco Gomes Monteiro e empresa Soares & Silva Comércio e Serviços de Construções Ltda.:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
5/7/2006	54.500,00
29/8/2006	57.000,00

9.4. aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aos Srs. José Acélio Paulino de Freitas e Eduardo Francisco Gomes Monteiro e à empresa Soares & Silva Comércio e Serviços de Construções Ltda., com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal

(art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

10. Ata nº 42/2016 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13228-42/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)  
RAIMUNDO CARREIRO  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ  
Procurador